



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104025-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BLOKO URBANISMO LTDA, são agravados METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e NN PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 65.272

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104025-59.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : BLOKO URBANISMO LTDA.
AGRAVADAS : METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. E
OUTRA
COMARCA : SÃO PAULO – 30ª VARA CÍVEL

COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO TIRADO DE AÇÃO DE COBRANÇA POR MAU ADIMPLEMENTO DE CONTRATO PRELIMINAR DE FUTURA OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. TEMA AFEITO À DISCIPLINA DO DIREITO EMPRESARIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº. 623/13. COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de ação de cobrança por mau adimplemento de memorando de entendimentos para futura operação de compra e venda de participações societárias, contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente no pedido de arresto cautelar de bens das requeridas.

A agravante informa que as requeridas têm

múltiplos credores e o pedido de arresto visa assegurar o resultado útil da presente demanda. Afirma que celebrou memorando de entendimentos para futura compra de ações das requeridas, e pagou a título de sinal R\$ 2.000.000,00. Acrescenta que por culpa das requeridas não foi possível celebrar o contrato definitiva, mas as requeridas não lhe devolveram o valor pago. Conclui pela reforma.

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido por esta Câmara.

A ação busca a cobrança de valor pago a título de sinal em contrato preliminar para futura operação de compra e venda de quotas sociais. E, tratando-se de ações principais, acessórias e conexas, relativas à sociedade empresária, a competência para o julgamento da matéria é afeta a Câmara Reservada de Direito Empresarial, conforme artigo 6º da Resolução nº 623 de 16 de outubro de 2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A jurisprudência desta Corte tem assim se manifestado:

“Ação declaratória de existência de sociedade empresarial de fato cumulada com ação de indenização. Compromisso de venda e compra de estabelecimento comercial. Artigo 1.147 do Código Civil. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência. Matéria de competência de uma das Câmaras de Direito Empresarial. Recurso não

conhecido, determinada a redistribuição.”

(TJSP – Apel. Cível nº 0017191-62.2011.8.26.0361 – Mogi das Cruzes – 3ª Câmara de Direito Privado – Rel. Beretta da Silveira – j. 25.03.2014).

“COMPETÊNCIA Ação declaratória c/c indenizatória, com origem em criação de sociedade em conta de participação entre as partes Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita Irresignação do requerente Controvérsia que tem como fundamento matéria disciplinada no Livro II, Parte Especial do Código Civil (artigos 966 a 1.195) Competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial Inteligência do art.6º, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial Redistribuição determinada Recurso não conhecido, com determinação.” (TJSP – Ag. Inst. nº 2067770-88.2014.8.26.0000 – São Paulo – 7ª Câmara de Direito Privado – Rel. Walter Barone – j. 04.06.2014).

Assim, tratando-se de ação de cobrança ajuizada em virtude de mau adimplemento de contrato preliminar para futura compra e venda de participações societárias, falece, pois, competência desta Câmara para a apreciação da causa, já que, nos termos da Resolução nº. 623/2013, deste E. Tribunal, a competência para julgamento da referida matéria é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

3. Nestes termos, não se conhece do recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo e determina-se a **imediata redistribuição** do presente feito a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Vito Guglielmi

Relator